

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**  
Gabinete Vereador Geraldo Mendes



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 215/19

**Dispõe sobre a isenção da contribuição de iluminação pública aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na subclasse residencial baixa renda e dá outras providências**

**Art.1º-** Fica isentos do pagamento da contribuição de iluminação pública os contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda definidas pela Lei Federal nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010 (cópia anexa).

**Parágrafo único-** É vedada a isenção do pagamento da contribuição às unidades consumidoras que ultrapassem, o consumo de 220 (duzentos e vinte) KWH/mês, nos termos do Art. 1º da Lei Federal nº 12.212 de 20 de janeiro de 2010

**Art. 2-** As unidades consumidoras serão classificadas nas Subclasses Residenciais Baixa renda desde que atendam a seguinte condição:

- I. Família inscrita no cadastro único para programa Sociais do Governo Federal-CADÚNICO, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
- II. Quem receba o Benefício de prestação Continuada da Assistência Social-BPC, nos termos dos art. 20 e 21 da lei federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993; ou
- III. Família inscrita no cadastro Único com renda mensal de até 2(dois) salários mínimos, que tenha portador de doença ou deficiência cujo tratamento, procedimento médico ou terapêutico requiera o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento demandem consumo de energia elétrica.

**Art. 3-** Para solicitação da isenção o contribuinte depois de atendido a condição do artigo 2º, deverá comparecer a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania para realizar o cadastramento:

- I. Nome;
- II. Número de identificação social-NIS
- III. CPF ou título de eleitor e documento de identificação civil; e





# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Gabinete Vereador Geraldo Mendes



IV. Renda familiar mensal per capita e renda família mensal.

§ 1º- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania deverá verificar se o cidadão pode ser contemplado pela isenção e após deferir o pedido deverá encaminhar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias uteis a contar da solicitação do consumidor, as informações constantes neste artigo a concessionária de energia elétrica.

§2º- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania deverá manter o cadastro atualizado dos contribuintes isentos, fornecendo esses dados para concessionária de energia elétrica.

§3º- Após comprovado o atendimento aos critérios de elegibilidade contidos nesta norma e a efetiva entrega do deferimento da isenção à concessionária de energia elétrica, caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania zelar pelo efetivo cumprimento desta norma.

§4º- A isenção só será concedida a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

Art. 4- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania deverá informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam à condição estabelecida no artigo 2º desta lei, o seu direito à isenção do pagamento da contribuição de iluminação pública.

Art. 5- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania deverá zelar pela atualização da relação de cadastros que atendam ao critério fixado no artigo 2º desta lei, nos termos do Art. 21 da lei Federal nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, devendo fornecer, sempre que solicitado pela concessionária de energia elétrica.

Art. 6- Sob pena de perda de isenção do pagamento da contribuição, os cadastrados deverão:

- I. Efetuar atualização de dados a cada 1(um) ano junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania;
- II. Caso haja mudança de residência deverão comunicar o seu novo endereço para a Secretaria de Municipal de Assistência Social que reavaliará se enquadra no benefício.

Art. 7- Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, para que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania analise e proceda as adequações necessárias ao cumprimento desta Lei, para que as unidades consumidoras enquadradas na subclasse baixa renda gozem todos os benefícios





# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

**CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS**  
Gabinete Vereador Geraldo Mendes



## Justificativa

De pronto, se faz importante ressaltar que não estamos instituindo um tributo, mas regulando, por meio de lei ordinária, e com base na competência concorrente, onde a legislação federal tem primazia sobre a estadual e municipal, a isenção tributária aos contribuintes vinculados às unidades consumidoras enquadradas na Subclasse Residencial Baixa Renda.

As isenções serão concedidas em lei ordinária, constituindo uma dispensa do pagamento do tributo devido, ou como declara o artigo 175, inciso I, do Código Tributário Nacional, uma exclusão de crédito tributário, ou seja, uma parte liberada dentro do campo de incidência que está sendo suprimida por meio de Lei.

Além disso, não estamos ferindo o princípio da isonomia, pois no Direito Tributário, a isonomia ou igualdade tributária está prevista no Art. 150, II da CF/88, segundo o qual "é vedado à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Lembrando da enunciação poética de Rui Barbosa: *"O princípio da isonomia é tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades."*

Tratar desigualmente os desiguais é tratar de maneira diferenciada. A afirmação que parece contraditória é verdadeira. O princípio da isonomia pressupõe tratamento diferenciado!

Contudo, um tratamento diferenciado que se justifique, que tenha por base as desigualdades individuais. Existe isonomia no Direito Tributário. O Fisco não deve tratar exatamente da mesma forma todos os sujeitos passivos. O Fisco deve tratar as pessoas de uma maneira diferenciada, tendo em vista algum critério. O critério utilizado pelo Fisco deve ser algo que leve em conta, como regra geral, a capacidade contributiva individual, situação plenamente justificada para os contribuintes de baixa renda.

Portanto, diante de todo o exposto, e certo de que a importância da presente proposta e dos benefícios que dela poderão advir, conto com o apoio dos demais vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 27 de Novembro de 2019.

Vereador  Geraldo Mendes - PCDOB



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Ouro Preto, 11 de dezembro de 2019.

Ofício nº 112/2019 – Setor de comissões da CMOP



**SR. GUSTAVO ALESSANDRO CARDOSO**  
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Ouro Preto

Senhor Assessor,

Por determinação das Comissões de Legislação, Justiça e Redação, de Finanças Públicas e de Administração e Serviços Públicos da Câmara Municipal de Ouro Preto, solicito a Vossa Senhoria um parecer sobre o Projeto de Lei nº 215/2019, cópia anexa, em tramitação nas comissões supracitadas.

No aguardo de sua especial atenção, agradeço,

**Elizabeth Chades Pinheiro**  
assessora das Comissões da CMOP  
3552-8508/8531

anexo:

1) cópia do projeto de lei 215/2019

*Recebido em 11/12/19*

**Gustavo Alessandro Cardoso**  
Assessor Jurídico / CMOP  
OAB/MG 91.381





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010.**

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; altera as Leis nºs 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.925, de 23 de julho de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e dá outras providências.

Mensagem de veto

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir:

- I - para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês, o desconto será de 65% (sessenta e cinco por cento);
- II - para a parcela do consumo compreendida entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês, o desconto será de 40% (quarenta por cento);
- III - para a parcela do consumo compreendida entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, o desconto será de 10% (dez por cento);
- IV - para a parcela do consumo superior a 220 (duzentos e vinte) kWh/mês, não haverá desconto.

Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou
- II - tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora por família de baixa renda.

§ 3º Será disponibilizado ao responsável pela unidade familiar o respectivo Número de Identificação Social - NIS, acompanhado da relação dos NIS dos demais familiares.

§ 4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 50 (cinquenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.

§ 5º (VETADO)

Art. 3º Com a finalidade de serem beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica, os moradores de baixa renda em áreas de ocupação não regular, em habitações multifamiliares regulares e irregulares, ou em empreendimentos habitacionais de interesse social, caracterizados como tal pelos Governos municipais, estaduais ou do Distrito Federal ou pelo Governo Federal, poderão solicitar às prefeituras municipais o cadastramento das suas famílias no CadÚnico, desde que atendam a uma das condições estabelecidas no art. 2º desta Lei, conforme regulamento.

Parágrafo único. Caso a prefeitura não efetue o cadastramento no prazo de 90 (noventa) dias, após a data em que foi solicitado, os moradores poderão pedir ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome as providências cabíveis, de acordo com o termo de adesão ao CadÚnico firmado pelo respectivo Município.

Art. 4º O Poder Executivo, as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições estabelecidas nos incisos I ou II do art. 2º desta Lei o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverão compatibilizar e atualizar a relação de cadastrados que atendam aos critérios fixados no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Sob pena da perda do benefício, os cadastrados na Tarifa Social de Energia Elétrica, quando mudarem de residência, deverão informar o seu novo endereço para a distribuidora de energia elétrica, que fará as devidas alterações, comunicando à Aneel.

Art. 6º Quando solicitado e desde que tecnicamente possível, as distribuidoras de energia elétrica deverão instalar medidores de energia para cada uma das famílias que residam em habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda.

Parágrafo único. A Aneel regulamentará a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica para moradores de habitações multifamiliares regulares e irregulares de baixa renda onde não for tecnicamente possível a instalação de medidores para cada uma das famílias residentes.

Art. 7º As unidades consumidoras atualmente classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, nos termos da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e que não atendam ao que dispõem os incisos I ou II do art. 2º desta Lei deixarão de ter direito ao benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica.

§ 1º A Aneel definirá os procedimentos necessários para, dentro do prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contado a partir da entrada em vigência desta Lei, excluir do rol dos beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica as unidades consumidoras a que se refere o caput.

§ 2º A inclusão de novas unidades consumidoras que atendam aos critérios de elegibilidade dos incisos I ou II do art. 2º desta Lei só poderá ser feita a partir de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua entrada em vigor, exceto para os indígenas e quilombolas de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei.

Art. 8º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica deverão discriminar nas faturas de seus consumidores os valores dos tributos e encargos incidentes sobre as tarifas de energia elétrica, conforme regulamento da Aneel.

Parágrafo único. Nas faturas de energia elétrica enviadas às unidades consumidoras beneficiadas pelos descontos previstos no art. 1º desta Lei deverá constar, em destaque, no canto superior direito, que a Tarifa Social de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

Art. 9º Os critérios para a interrupção do fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento pelas unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social de Energia Elétrica, bem como o parcelamento da dívida, deverão ser objeto de resolução emitida pela Aneel.

Art. 10. O Poder Executivo poderá vincular a concessão do benefício tarifário, quando cabível, à adesão da unidade consumidora de baixa renda a programas de eficiência energética.

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - até 31 de dezembro de 2015, os percentuais mínimos definidos no caput deste artigo serão de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), tanto para pesquisa e desenvolvimento como para programas de eficiência energética na oferta e no uso final da energia;

.....

III - a partir de 1º de janeiro de 2016, para as concessionárias e permissionárias cuja energia vendida seja inferior a 1.000 (mil) GWh por ano, o percentual mínimo a ser aplicado em programas de eficiência energética no uso final poderá ser ampliado de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) para até 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

.....

V - as concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos dos seus programas de eficiência



para unidades consumidoras beneficiadas pela Tarifa Social.

Parágrafo único. (VETADO)" (NR)



Art. 12. Os arts. 1º e 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no caput não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda.

....." (NR)

"Art. 3º .....

I - .....

c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado;

.....

II - .....

j) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado.

....." (NR)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogados os §§ 5º, 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

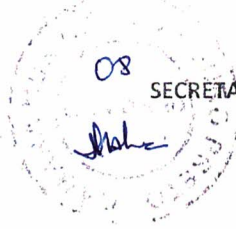
Brasília, 20 de janeiro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
 Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
 Guido Mantega  
 Edison Lobão  
 Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.1.2010



**OURO  
PRETO**  
PREFEITURA



SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL,  
HABITAÇÃO E CIDADANIA  
Rua Dom Helvécio, s/nº, Cabeças  
Ouro Preto - Minas Gerais 35400-000  
(31) 3559-3248

Ouro Preto, 05 de março de 2020

Comunicação Interna 19/2020

Sr.  
Geraldo Mendes  
Vereador

**ASSUNTO: PROGRAMAS SOCIAIS OFERECIDOS PELO MUNICÍPIO  
PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA**

Prezado,  
Venho por meio desta, informar que no mês de janeiro foi oferecido os seguintes serviços para as famílias de baixa renda do Município:

**PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA DO GOVERNO FEDERAL**

- Total de 2800 pessoas.

**PROGRAMA BOLSA MORADIA**

- Total de 136 pessoas.

Com cordiais cumprimentos e a disposição para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Luciene Andreia Barbosa Ribeiro  
Secretária Municipal de Desenvolvimento  
Social, Habitação e Cidadania

Luciene Andreia Barbosa Ribeiro  
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania